

Instrução de Serviço GDSA/CIPOA nº 06/ 2020

Aos Diretores Técnicos dos Escritórios de Defesa Agropecuária.

Cc: Assistentes Agropecuários dos EDA, Estabelecimentos SISP e seus responsáveis técnicos.

Assunto: Isenção de registro de pururuca; torresmo; pólen apícola; própolis; apitoxina e própolis de abelha sem ferrão; além dos produtos não comestíveis que abrangem os resíduos da produção industrial e demais produtos não aptos ao consumo humano.

Considerando:

- O Decreto Federal nº. 10.468 de 18 de agosto de 2020 que alterou o Decreto Federal nº. 9013/2017 que regulamenta a inspeção federal;
- A necessidade de padronizar os procedimentos para registro de produtos tais como: pururuca, torresmo, pólen apícola; própolis; apitoxina e própolis de abelha sem ferrão; além dos produtos não comestíveis que abrangem os resíduos da produção industrial e demais produtos não aptos ao consumo humano;
- O artigo 4º, inciso I, da Lei 8.208/1992 que dá competência à Secretaria de Agricultura e Abastecimento para estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- O Ofício-Circular nº 71/2020/DIPOA/DAS/MAPA.

O Diretor do Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal orienta que:

1. Ficam isentos os registros dos produtos listados no Art. 427-B do Decreto nº. 9.013/2017, alterado pelo Decreto 10.468/2020: pururuca; torresmo; pólen apícola; própolis; apitoxina e própolis de abelha sem ferrão; além dos produtos não comestíveis que abrangem os resíduos da produção industrial e demais produtos não aptos ao consumo humano, incluídos aqueles oriundos da condenação de produtos de origem animal cuja obtenção é indissociável do processo de abate.
2. Os produtos listados no artigo 322 do Decreto nº. 9.013/2017, alterado pelo Decreto 10.468/2020, tais como cascos, pelos, peles, peles bovinas, penas, plumas, bicos, sangue, sangue fetal, carapaças, ossos, cartilagens, mucosa intestinal, bile, cálculos biliares, glândulas, resíduos animais e outras partes não aptas ao consumo humano, que eram anteriormente registrados como não comestíveis, agora passam a ser isentos de registro.
3. Para comercialização dos produtos isentos de registro deve:
 - a. Estar rotulados e apresentar todas as informações exigidas no artigo 433, além da expressão “Produto isento de Registro no Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento” em substituição a frase “Rótulo registrado no SISP sob Número”.
 - b. Atender aos seus respectivos regulamentos técnicos de identidade de qualidade, ao RIISPOA e normas complementares.
4. De acordo com o §4º do artigo 439 de Decreto nº. 9.013/2017, alterado pelo Decreto 10.468/2020, está, dispensada a aposição de rótulos em produtos não comestíveis comercializados a granel, quando transportados em veículos cuja lacração não seja viável

ou nos quais o procedimento não confira garantia adicional a inviolabilidade dos produtos, a exemplo das peles bovinas ou resíduos de abate que sejam transportados nessas condições. Nos demais casos de transporte de produtos não comestíveis, tais como, por exemplo, aqueles embalados em sacarias, caixas ou bombonas, é mantida a obrigatoriedade de aposição dos rótulos, observadas as orientações contidas no item 3 acima.

5. Os produtos ou partes animais que tenham seu uso autorizado para consumo humano de acordo com hábitos regionais ou tradicionais de que trata o artigo 278 Decreto nº. 9.013/2017, alterado pelo Decreto 10.468/2020, não se incluem na isenção de registro prevista no artigo 427-B.

6. As empresas que possuem esses produtos registrados no SISP terão prazo de 1 (um) ano para cancelar seus registros e adequar a rotulagem ao §5º do artigo 443 do Decreto nº. 9.013/2017, quando necessário. Fica permitido, por igual período, o uso de embalagens remanescentes nos estoques das empresas referentes aos produtos abrangidos por esta Instrução de Serviço.

7. Caso a empresa já produza alimentos de origem animal registrados pelo SISP e desejar fabricar algum dos listados nos Art. 322 e 427-B do Decreto Federal nº 9.013/2017, a mesma deverá fazer comunicação formal ao CIPOA através do e-mail: cipoa@cda.sp.gov.br, o qual verificará a viabilidade da produção pretendida. Caso não seja observada qualquer não conformidade ou impeditivo técnico ou legal, o produto será cadastrado (mas não registrado) pelo CIPOA, dando formalmente a devida ciência e aprovação para produção ao estabelecimento.

8. Fica revogada a Instrução de Serviço CIPOA nº 01/2020.

Campinas, 28 de outubro de 2020

SAADCI202015738A

Assinado com senha por BRUNO BERGAMO RUFFOLO - 28/10/20 às 16:57:17 e LUCIANO LAGATTA - 28/10/20 às 17:08:11.

Documento Nº: 9924771-4694 - consulta à autenticidade em

<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9924771-4694>